

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS

Auto de Infração: AUT-20-09/9247224 – GERAD (Por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente).

Notificação: 171284/CONJUR/2024.

PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023.

Protocolo nº. 2020/0000025964 (18/09/2020).

PROTÓCOLO SIMLAM/PA GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SEMAS Sec. De Est. De Meio Ambiente e Sustentabilidade	
Nº. <u>2024</u>	<u>10000010276</u>
Data. <u>18</u> / <u>03</u> / <u>24</u>	
Protocolista. <u>Jeronice Silva</u>	
<u>Nucam</u>	
Destino	

**ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA**, apresentando CNPJ nº.04.798.583/0001-07, CNAE 9312-3/00, entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, localizada na Rod. Mario Covas, km 06, CEP.67.120.790, bairro Jiboia Branca, município de Belém, Estado do Pará, vem através desta Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD e PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023, por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente), recebido em 06/03/2024, expedido por esta SEMAS.

Belém-PA, 18 de março de 2024.

  
ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA  
CNPJ nº.04.798.583/0001-07

## **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS**

Auto de Infração: AUT-20-09/9247224 – GERAD (Por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente).

Notificação: 171284/CONJUR/2024.

PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023.

Protocolo nº. 2020/0000025964 (18/09/2020).

A Recorrente **ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA - BANCREVEA**, já qualificada nos autos, vem, à presença desta Secretaria, através da pessoa da Presidente do BANCREVEA interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES por infração ambiental, pelo motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, há que se registrar que a audiência de conciliação não foi designada, sendo que o Recorrente está se pautando no período de **06/03/24** (quarta-feira), data de recebimento da AR e a data de **26/03/24** (terça-feira), data fim para interposição de recurso administrativo.

Portanto, nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº.9575/2022, c/c Art. 127 do Decreto nº.6.514/2008, c/c art. 101 da Instrução Normativa nº. 02/2020, o prazo para a apresentação de Defesa Prévia é de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação. Logo, flagrantemente tempestiva a presente defesa.

#### **II- DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**



1

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão que manteve a aplicação de multa ambiental com base no art.12, inciso III da Lei Estadual nº.6.81/2001, em consonância com o art. 66 do Decreto Federal nº.6.514/2008, art.70 da Lei Federal nº.9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, por suposta infração ambiental de estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente.

A defesa administrativa (Protocolo nº.2020/25867) apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, homologando o auto de infração e aplicando a penalidade de **MULTA AMBIENTAL SIMPLES**, fixada em **1.144 UPF'S**, contudo, a autoridade julgadora não procedeu a correta análise dos autos, razão pela qual a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

### III- DO MÉRITO

Certo que esta autoridade julgado acolherá as informações prestadas e as preliminares, ainda se faz necessário adentrar no mérito da causa.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art.5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

*"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Desse modo, há se resguardar o direito constitucional de ampla defesa da parte recorrente; O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite dos autos acarreta atropelo a esses princípios constitucionais.

Cumpri lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, da CF, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

### IV - DA IMPROCEDÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA



A Secretaria de Meio Ambiente Sustentabilidade aduz que o “*auto de infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legalidade.*”

Ressalta-se que o Recorrente é contrária ao posicionamento da Recorrida, tendo em vista que foi tolhida após a fiscalização de receber informações de cópia de laudo técnico e documentações fotográficas, para saber o porquê estava sendo autuada, onde foi entregue apenas um ticket impresso dizendo: Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD, Por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente, datado em 04/09/2020, expedida pela SEMAS.

Deste modo, o Órgão deixa de cumprir seus princípios basilares da Política Estadual de Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, do inciso VII, art.2º da Lei Estadual nº.5887/95, onde trata que o DIREITO ÀS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS deve ser assegurado a todos.

Na mesma toada, com a falta de disponibilização de laudo técnico, a Recorrida deixa de disponibilizar o CONTRADITÓRIO, prejudicando uma defesa prévia, essencial para a Recorrente. Nestes moldes, é retirado da Recorrente o direito de se defender, de produzir provas e/ou oportunizar a Associação de sanar os supostos passivos ambientais.

Posto isso, verifica-se que a não liberação de um laudo acabou prejudicando a Recorrente que desenvolve suas atividades sem fins lucrativos, lavrando um Auto de Infração de forma genérica, e assim tendo uma defesa prejudicada.

Verifica-se que além dos princípios supracitados a Recorrida fere o PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, pois o Servidor Fiscalizador se respalda em dispositivo regulamentar constituído por Decreto, desrespeitando um princípio basilar da Constituição Federal. Ou seja, é expressamente imperiosa normas que delegam a competência normativa, conforme o art.25, ADCT, sendo certo que órgão de poder Executivo possuem apenas um poder regulamentar, sendo inconcebível à Administração Pública de editar atos gerais para complementar lei objetivando efetiva aplicação da lei.

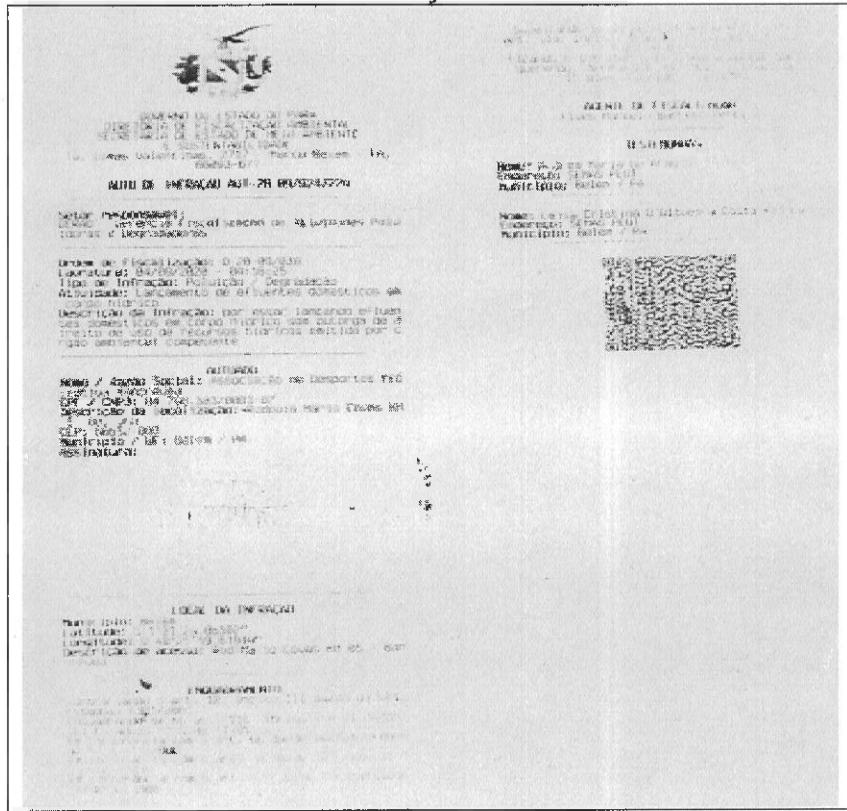


Data vênia Julgador, é sabido que atos administrativos que regulamentam leis não podem criar direitos e obrigações, sendo vedado por meio dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Na época também o Recorrente não foi notificado para uma possível CONCILIAÇÃO como rege o Decreto nº.9614/08, sendo estipulado de pronto uma infração indevida a Associação, deixando de lado uma composição para que entidade pudesse se adequar a legislação vigente, valendo-se de um ato requisitório de captação de multas.

Noutro norte, quanto a IMPROCEDÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA, verifica-se INCOERÊNCIAS, conforme se vê abaixo:

Print de tela 01: Auto de Infração.



Fonte: Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD.

O primeiro vício foi que o Auto de Infração não foi assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, Tampouco pelo técnico vistoriador, logo apresenta vício formal, o que infringe o art.2º. Lei 9.784/99 e art.5º, LV, CF, vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)  
I - atuação conforme a lei e o Direito;  
(...)  
VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;  
(...)  
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;"

Logo, o Recorrente demonstra claramente a existência da incorreção no Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD.

Outro ponto que vale ressaltar que os servidores são realmente do quadro funcional da SEMAS? Isso não foi conseguindo na justificativa do Recorrida, que apenas discorre de um único item do SUPOSTO ENQUADRAMENTO LEGAL.

É relevante mencionar que o Auto de Infração foi assinado por pessoa diversa do Responsável Legal sem a devida apreciação de registro de identificação ou CPF. Salienta-se que, apenas o Recorrente poderia assinar Auto Infracional.

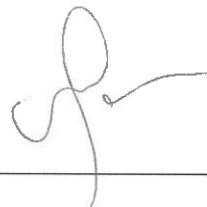
Dito isso, o Auto de Infração não deveria ser assinado pelo Presidente do Clube ou seu Procurador?

Por tudo exposto, requeremos a improcedência da tipificação da conduta, assim como existência da incorreção no Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD, por desrespeito aos princípios cerceados.

## V- DA ÉPOCA DA CONDUTA AO RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA SEMAS

Antes de adentramos no cerne do tópico, vale salientar que a data da notificação da suposta conduta ocorreu em **04/09/2020**, através do Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD, em face da Recorrente. Tendo a Empresa autuada tempestivamente apresentado defesa Administrativa em **18/09/2020**, Protocolo 2020/25869, sendo apresentado outro protocolo pela Recorrida (Protocolo nº.2020/25885).

OCORRE QUE, diante dos fatos apresentados, ressaltamos que da época da suposta conduta (04/09/2020) e recebimento do Auto de Infração, a Recorrida (SEMAS) apresentou seu PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023, na data de **06/03/2024**, ou seja, após **3 (ANOS) E 6 (SEIS) da suposta conduta lesiva.**



Diante da demonstração supracitada do Parecer Jurídico nº. 35265/CONJUR/GABSEC/2023, que foi analisado em mais de 3 (três) anos da suposta conduta lesiva, destaca-se que segundo os termos do inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98, o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o prazo máximo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, contados da sua lavratura, apresentada ou não a defesa, ou impugnação.

Portanto, a secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, tem até 30 (trinta) dias para emitir um parecer sobre o auto de infração, ou seja, foi contrário à determinação legal, desrespeitando o prazo instituído no inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98.

No mesmo contexto, estabelece o art.49, da Lei nº.9784/99, que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação de igual período expressamente justificado, o que a SEMAS não fez, tampouco notificou a Recorrente para informar sobre o atraso do Parecer Jurídico.

Ainda salientamos que o Parecer Jurídico nº. PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023, não motivou explicitamente, clara e congruente, tampouco fez menção a pareceres anteriores da conduta, também não informou ou sugeriu propostas para resolver a questão administrativamente, como determina Lei nº.9784/99.

Por fim, o art. 141, da Lei Estadual nº.5887/95, estabelece que o processo da SEMAS devem ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias, assim vejamos *in verbis*:

*"Art. 141 Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente, de que trata o artigo 143 dessa Lei terão efeito suspensivo."* (grifo nosso).

Posto as considerações, observa-se o total descaso ao respeito da razoável duração do processo, inserido no art. 5º da CF pela EC 45/2004, o inciso LXXVIII introduziu salutar mecanismo, assim aplaudido e explicado nas lições de Luciano Dutra, vejamos:

*"O princípio da celeridade processual, também chamado de princípio da razoável duração do processo, exige que o responsável pelo impulso oficial dos autos dê a máxima celeridade possível, sem, com isso, atropelar os direitos fundamentais inerentes ao procedimento, garantindo aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o acesso à jurisdição efetiva. (...)"* (grifo nosso)



Ademais, a EC 45/04 assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tendo em vista o direito à garantia constitucional aos administrados, do *due process of law*.

Na mesma senda, o Ministro Alexandre de Moraes, ressalta que, os processos administrativos devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Não finalizando o tópico, enfatizamos que houve **PRESSCRIÇÃO INTERCORRENTE**, tendo em vista que o presente processo levou mais de 3 (três) anos para ser emitido um Parecer Jurídico da suposta conduta.

Com base no § 1º. do art. 1º, da Lei nº.9.873/99 combinado com o § 2º do art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, observa-se a irrefutável prescrição intercorrente da SEMAS, *in litteris*:

*"Art.1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifo nosso).*

Na mesma seara, a Lei Ordinária nº. 9575/2022, pontua em seu § 2º, art.29, que no caso em tela haverá **PRESSCRIÇÃO INTERCORRENTE**, *in verbis*:

*"Art. 29. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.  
(...)*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." (grifo nosso)*

Nestes termos se observa um total descaso e demonstração cabal da prescrição intercorrente, pois a Recorrida passou mais de **3 (anos) para emitir Parecer Jurídico** da suposta conduta. Assim, observa-se que os atos deverão ser arquivados pelo Órgão Ambiental.

## VI- DA GRADAÇÃO DA PENA

Para graduação da Pena, a Recorrida, alega ter se valido das normas ambientais vigentes do art. 120, da Lei Estadual nº.5.887/95, bem como dos inciso II, art.199 e inciso I, 122 do mesmo diploma legal. Também segundo a Recorrida, a suposta infração se caracterizou como **LEVE**, recomendado a aplicar a penalidade de **MULTA SIMPLES**, fixada em **1144 UPF's**.

Neste passo, destaca-se que a Recorrida se alicerçou no inciso I, art. 122, da Lei Estadual nº.9575/2022, que estabelece que a penalidade de multa simples será imposta, observado os limites de 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações leves.

Obstar mencionar que, não foi demonstrado como a Recorrida chegou no montante para valorar a penalidade fixada em **1144 UPF's**, pois quase seja no patamar final do limite da delimitação, haja visto que a penalidade foi multa simples?

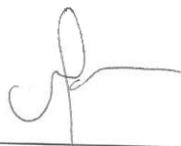
Assim, a partir da análise dos autos do processo administrativo, verifica-se que as multa imposta de elevadíssimo valor (**1144 UPF's**) não guardam correspondência com a suposta conduta e suas eventuais consequências ao meio ambiente.

No que se refere a MULTA SIMPLES aplicada inicialmente, é impossível traçar a correlação entre a infração imputada e a sansão em razão da precariedade da descrição da conduta do Recorrente nos autos de infração.

O que se observa é que não houve apuração objetiva da suposta conduta lesiva, portanto esta não guarda relação direta com os fatos e acaba por ser desproporcional.

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla:

*"Seria um paradoxo aceitar que o agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração ambiental de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a combinação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para*



*encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa. (Luís Carlos Silva de Moraes. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).*

A forma sumária de apuração da infração realizada não se mostra acertada ao que preceitua também a Lei Federal nº. 9.605/98 que:

*"Procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados. (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406)." (grifo nosso)*

O art. 74, da Lei Federal nº. 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, a multa simples aplicada fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico e serem totalmente desconhecidos os critérios para estipulação da fixação da multa.

É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva, pois como se mensura valores correspondentes a suposto lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente? Que instrumentos foram levados em consideração para mensurar a suposta conduta?

A Lei nº.9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece que no art. 50, que todo ato administrativo deverá ser motivado sempre que neguem, limites ou afetem o direito ou interesse; e imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Logicamente, estaria o agente dispensado de motivar o valor se tivesse sido fixado a multa mínima prevista no dispositivo legal que fundamentou a lavratura do Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD (Por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente).

OCORRE que foi aleatoriamente estipulado valoração exorbitante de valor (**1144 UPF's**), sem a observância dos fundamentos legais que regulam o arbitramento da multa, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais garantidos no art. 5º. LV, Lei Pátria.

Preceitua o art.6º. da Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades ambientais ao meio ambiente: “*a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; a situação econômica do infrator, no caso de multa.*”

Por todas as razões expostas, não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração, eis que marcada pela DESPROPORCIONALIDADE resultante da ausência de apuração objetiva. Frise-se que o ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para ser suficiente à satisfação do interesse público.

O princípio da proporcionalidade implica em verdadeira vedação ao excesso, pois a autuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal nº 9.605/98, o que não ocorreu.

A multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

*“Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram. O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa aquém do que seria suficiente para atender à finalidade legal. (Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).”*

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta pela Recorrida, não se adequa aos fatos porque não foi devidamente analisado, os impactos ambientais seriam presumidos, bem como não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais.

Sobretudo, a multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

*“Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram. O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa aquém do que seria suficiente para atender à finalidade legal. (Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).”*

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta não se adequa por si só aos fatos, pois todo o cálculo para atribuir a multa simples foi presumido e não foi executada

a devida apuração dos efeitos ambientais para apuração proporcional das infrações e suas sanções consequentes.

Outro ponto que vale questionar, mas não menos importante, que na mesma época da vistoria que gerou o suposto Auto de Infração, salienta-se que havia lançamento de esgoto para dentro da área de APP fora da área da Recorrente. Todavia, em nenhum momento o técnico vistoriador foi emitir auto de infração embargando a atividade.

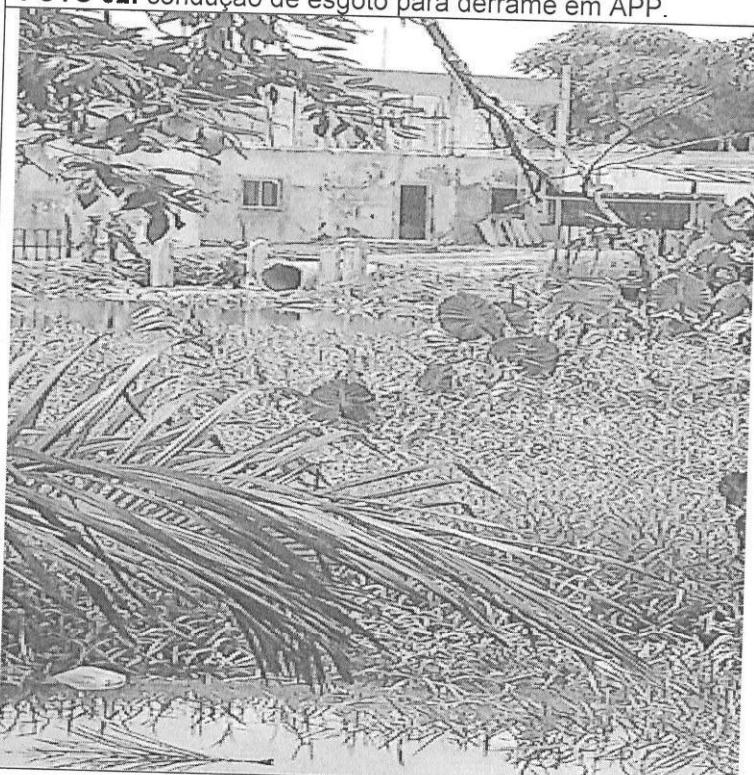
Então, pergunta-se Senhor Julgador, porque dois pesos e duas medidas? Assim vejamos:

**FOTO 01:** vista panorâmica de trabalhadores analisando a área para execução da obra.



Fonte: Protocolo 2023/82203, de 20/01/2023.

**FOTO 02:** condução de esgoto para derrame em APP.



Observa-se colocação de tubos de cimento, configurando esgoto sanitário que esgotará em área de APP, que passa pela propriedade da Associação de Desportos Recreativa Bancrevea.

Fonte: Protocolo 2023/82203, de 20/01/2023.

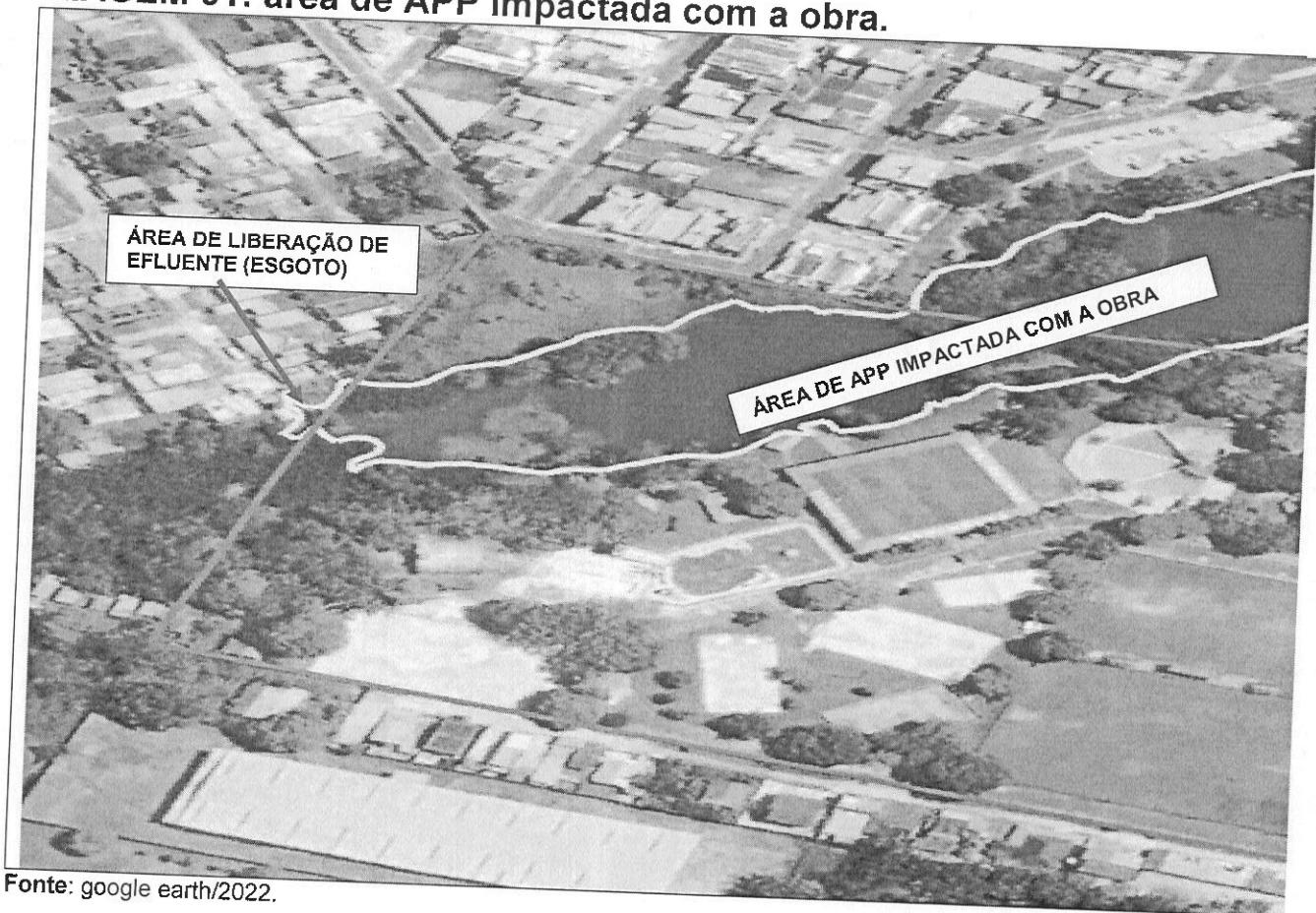
**FOTO 03:** condução de esgoto para derrame em APP.



Observa-se tubulação de cimento direcionada para área de preservação permanente. Corroborando para possível impacto ambiental. Sem informar a comunidade possíveis impactos ambientais.

**Fonte:** Protocolo 2023/82203, de 20/01/2023.

**IMAGEM 01:** área de APP impactada com a obra.



**Fonte:** google earth/2022.

Diante da apresentação do registro fotográfico e imagem, é válida a imputação de Auto de Infração a Recorrente com valores que exorbitam a realidade?

Posto isto, e diante de tudo que foi exposto até o momento, o auto de infração ambiental em voga deve ser desconstituído por falta de proporcionalidade ou omissão na aplicação da sanção de LEVE, recomendado a aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES, fixada em 1144 UPF's.

## VII- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) que seja conhecido e provido o presente recurso, proferindo nova decisão, para declarar a ilegalidade do lavratura do Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD (Por estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente).
- b) que seja, decretado a nulidade do Auto de Infração ora impugnado e do PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023 que ensejou na caracterização de **INFRAÇÃO LEVE**, recomendado a aplicar a penalidade de **MULTA SIMPLES**, fixada em 1144 UPF's;
- c) requer reconhecida e provida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos termos do § 2º, art. 2º, Lei Ordinária nº. 9575/2022, pelo fato do PJ nº.35265/CONJUR/GABSEC/2023, para apuração e despacho do Auto de Infração nº. AUT-20-09/9247224 – GERAD, paralisado ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, gerando, portanto, o cancelamento do Auto de Infração e do Parecer Jurídico, pelas razões acima expostas;
- d) que seja acolhido o pleito, de **CONVERSÃO DA MULTA AMBIENTAL** imposta ao Recorrente em **ADVERTÊNCIA** por escrito, de acordo aos ditames legais, estipulando o devido prazo para o mesmo regularizar o licenciamento ambiental;
- e) caso, Vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do Auto de Infração em **ADVERTÊNCIA** por escrito, requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa, tendo em vista o Recorrente não ser reincidente na suposta infração;
- f) não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, requer o desconto em 50% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do Decreto nº.2.856/23,
- g) por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, requer a intimação do Autuado, mediante carta AR, para que proceda a audiência de Conciliação e eventual Regime de Parcelamento da suposta condutada, conforme determina o Decreto Estadual nº.2.856/2023.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.



Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

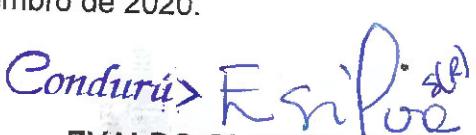
Belém-PA, 18 de março de 2024.

  
ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA  
CNPJ nº.04.798.583/0001-07

## PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração e na melhor forma de direito, **EVALDO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, bancário, união estável, inscrito no CPF/MF sob nº 121.837.172-20, portador da Carteira de Identidade nº 2.722.329 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Diogo Moia nº 197, Ed. Village Diamond Cob 2-A, Bairro Umarizal, CEP. 66.055-170, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ora denominada **OUTORGANTE**, neste ato representada pelo Presidente, o Sr. nomeia e constitui seus bastantes Procuradores **OUTORGADOS** a Dra. **MÁRA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PA, sob o nº 19.940, CPF 428.661.622-34, e o Dr. **JOÃO LEITE SANTIAGO JÚNIOR**, sob o nº 25.111, CPF 565.150.732-91, AMBOS com endereço profissional na Rua Domingos Marreiros, nº 49, Ed. Village Empresarial, Sala 806, Bairro Umarizal, na cidade de Belém, Estado do Pará, Cep. 66060-162, onde recebem intimações, citações e notificações, aos quais confere poderes da Cláusula "ad judicia et extra", na forma do Artigo 38 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, outorgando-lhe poderes para defender seus interesses em qualquer Juízo, Instância, Foro, Tribunal ou órgão administrativo, inclusive para atuar perante o Ministério do Trabalho, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, Procuradoria do Trabalho, Justiça do Trabalho, Justiça Civil, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Juizado Especial Civil, Criminal ou do Trânsito, PROCON, DECON, DETRAN, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, assim como na esfera policial, órgãos públicos, autarquias Bancos Públicos e Privados, para representar, receber e dar documentos, solicitar e retirar extratos bancários, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, celebrar acordo, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, representar em processos administrativos, petições e recursos, bem como substabelecer com ou sem reserva.

Belém (PA), 17 de setembro de 2020.

  
**EVALDO OLIVEIRA DA SILVA**  
CPF/MF: 121.837.172-20



**Cartório Condurú**  
4º Ofício de Notas  
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4018/3243.1205  
**Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião**

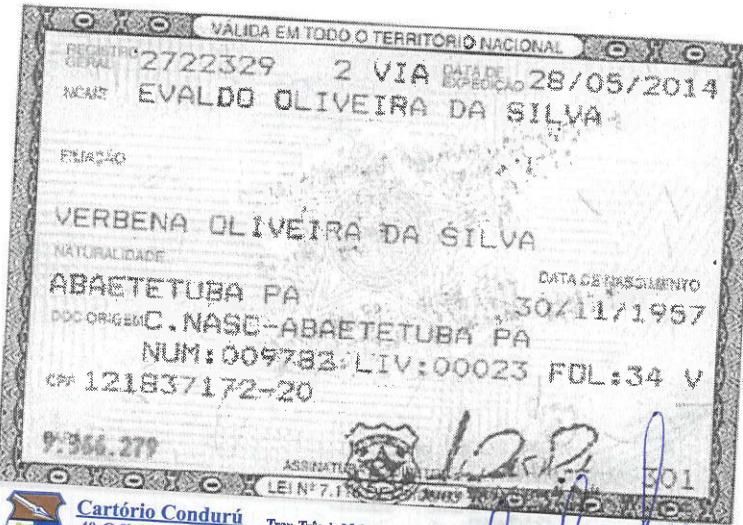
Reconheço a semelhança da firma de: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Dou fé. Em testº da verdade. Emol. R\$5,50 Selo: R\$0,45  
Belém-PA, 17/09/2020 15:14. 1002428916

Silvany Mayara Ferreira Ribeiro - ESCREVENTE

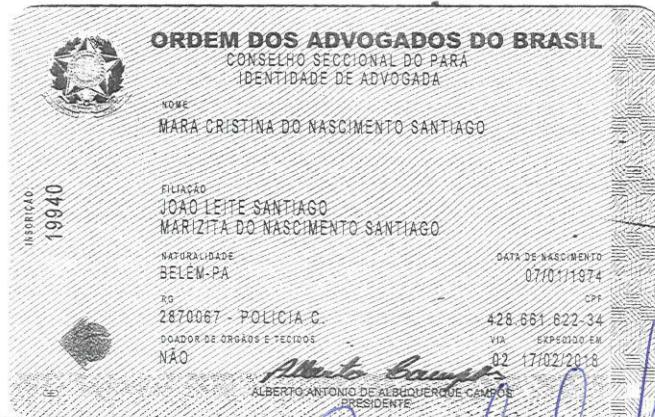


*Silvany Mayara Ferreira Ribeiro*  
Escrevente Autorizado



EM BRANCO  
CONCURU

EM BRANCO  
CONCURU



~~EM BRANCO  
CONDURÚ~~

~~EM BRANCO  
CONDURÚ~~



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Gabinete do Secretário. - GABSEC

Belém - PA, 26 de Fevereiro de 2024

Notificação Nº.: 171284/CONJUR/2024

Á

ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA  
End: Rodovia Mário Covas, Km 05, s/nº Bairro: Coqueiro  
CEP: 66652-000 Belém - PA

Notificamos V.S<sup>a</sup>. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25964/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-20-09/9247224, em face de ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCRÉVEA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 12, incisos III da Lei Estadual n. 6.381/2001, em consonância com o art. 66 do Decreto federal 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **1.144 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Ademais, informamos que V. Sa. deverá proceder à **apresentação do comprovante de protocolo de solicitação ou licença válida para a regularização do lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico (Outorga)** no órgão ambiental competente, recomenda-se que a obrigação seja cumprida no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em **150 UPF's** e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Cientificamos V. S<sup>a</sup>., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Gabinete do Secretário. - GABSEC

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Vasco Martins de Borborema Neto 26/02/2024 - 12:41;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/52Mi>





Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

## Parecer Jurídico

PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### Protocolo

- Número: 2020/0000025964

- Data Protocolo: 18/09/2020

#### Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA

#### Assunto

PJ. LANÇAR EFLUENTES EM OUTORGA

### ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LANÇAR EFLUENTES EM CORPO HÍDRICO SEM OUTORGA. ART. 81, INCISOS I, VI, E VIII DA LEI ESTADUAL 6.381/01. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Em 04.09.2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração n. AUT-20-09/9247224, em face de **ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCRÉVEA**, em razão de lançar efluentes domésticos em corpo hidríco sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando o art. 12, incisos III da Lei Estadual n. 6.381/2001, em consonância com o art. 66 do Decreto federal 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988.

Conforme Relatório de Fiscalização n. REF-1-S/20-09-00520, em atendimento a demanda solicitada em Ministério Público Federal, encaminhada por da ouvidoria 652143/2020 (PAE) e determinada pela Diretoria de Fiscalização – DIFISC, técnicos da referida diretoria realizaram fiscalização na autuada, onde foram constatados 2 pontos de lançamento de efluentes domésticos sem a devida outorga.

Ressalte-se que, o autuado foi notificado pessoalmente do presente Auto de Infração em 04/09/2020, tendo apresentado defesa administrativa tempestiva e subscrita por profissional habilitado nos autos.

Em defesa, em suma, suscita ausência de vistoria, que alocou 4 pias plásticas antigas nas proximidades de área de preservação para tentar conter contaminação pra



**Governo do Estado do PARÁ**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA**

**PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023**

covid-19, imposição de sanção sem possibilidade de conciliação, conversão da multa em advertência e aplicação de circunstância atenuantes.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, é importante salientar que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum* na aplicação da norma vigente ao tempo do fato e mais favorável ao autuado no que tange à matéria de direito material.

### **2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.



**Governo do Estado do PARÁ**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA**

**PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023**

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

## **2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA**

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, que constataram o lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente.

Cediço que o auto de infração ambiental goza de presunção de veracidade, liquidez e certeza, sendo ônus do autuado a sua desconstituição. Nesse contexto, embora alegue que não foi responsável por nenhuma infração ambiental, não apresentou qualquer prova suscetível de corroborar com a aludida alegação, ônus este que lhe competia, razão pela qual não merece subsistir o argumento.

Ademais, a autuada alega que foi “tolhida da disponibilidade de saber o porquê a autuada estava sendo penalizado”, não consta dos processo eletrônico em tela qualquer requerimento no sentido de obter o relatório de fiscalização constantes do acervo do processo administrativo. Assim, não pode a autuada pretender se beneficiar da própria inércia, haja vista que poderia ter requerido o aludido documento para ter acesso ao mesmo, o que não fez.

Além disso, a questão aduzida em defesa relativa a alegação de alocação de 4 pias plásticas não possui pertinência com a autuação em tela, posto que, a conduta lesiva ao meio ambiente foi expressamente delimitada no auto, qual seja, lançar efluentes domésticos em



**Governo do Estado do PARÁ**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA**

**PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023**

corpo hídrico sem utorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente.

Com relação ao pedido de convenção da multa em advertência, da simples leitura do art. 72 da Lei nº. 9.605/98, constata-se que não há uma graduação entre as hipóteses de advertência e multa simples, inexistindo, portanto, interdependência entre as penalidades descritas no dispositivo legal, notadamente, em face da regra descrita no § 2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, "*sem prejuízo das demais sanções previstas*".

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os seguintes dispositivos, a seguir indicados:

**Constituição Federal/1988**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Lei Estadual 6.381/2001**

**Art. 12.** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

III – lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**Decreto Federal 6.514/2008**

**Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Lei Federal n. 9605/1998**



**Governo do Estado do PARÁ**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA**

**PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023**

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a procedência do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

### **2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA**

Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95.

Conforme o depreendido dos autos, especialmente do Relatório de Fiscalização, não foi verificada a ocorrência de circunstância atenuante ou agravantes.

Isto posto, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme dita o art. 120, I da Lei n. 5.887/95, devendo-se ser aplicada por este Órgão Ambiental a penalidade de multa fixada entre **250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA**, nos termos dos arts. 119, II e 122, I do mesmo diploma legal.

A Lei n. 5.887/95 ainda impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a



**Governo do Estado do PARÁ**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA**

**PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023**

atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Portanto, considerando a infração, qual seja, manter barragem para fim de controle de vazão em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recurso hídrico ou com a mesma em desacordo com a legislação ambiental vigente, sugerimos a fixação da multa simples em **1.144 UPF's**.

#### **2.4 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

**"Art. 58.** Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

**Art. 30.** O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

Decreto;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n. AUT-20-09/9247224 sugerindo-se que seja aplicada ao autuado a penalidade de **MULTA SIMPLES** no valor de 1.144 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Recomenda-se que autuado proceda à apresentação do comprovante de **protocolo de solicitação ou licença válida para a regularização do lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico (Outorga)** no órgão ambiental competente, recomenda-se que a obrigação seja cumprida no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em 150 UPF's e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA  
Procuradora do Estado  
CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 21 de Agosto de 2023.



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 21/08/2023 - 15:02;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/fDQX>





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

**Manifestação Jurídica**

MJ Nº: 13768/CONJUR/GABSEC/2024

**INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO**

**Protocolo**

Número: 2020/0000025964

- Data Protocolo: 18/09/2020

**Empreendimento**

- Nome / Razão Social / Denominação: ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA

**Assunto**

JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

**ANÁLISE JURÍDICA**

Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a **ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCRÉVEA, CNPJ 04798583/0001-07**, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 6.381/2001, em consonância com o art. 66 do Decreto federal 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor total de **1.144 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

O autuado deverá ainda proceder à **apresentação do comprovante de protocolo de solicitação ou licença válida para a regularização do lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico (Outorga) no órgão ambiental competente**, determino que a obrigação seja cumprida no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em **150 UPF's** e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Com efeito, notifique-se da decisão o infrator.

**JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Belém - PA, 25 de janeiro de 2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

José Mauro de Lima O' de Almeida 25/01/2024 21:37;





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/eGNq>

960 5/99



